



LEI Nº 1.903
De 11 de abril de 1995.

Dispõe sobre a freqüência de crianças e adolescentes a estabelecimentos que exploram comercialmente diversões eletrônicas e dá outras providências.

Dr. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO, Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art.1º- Os estabelecimentos que exploram comercialmente diversões eletrônicas, não poderão permitir o ingresso de crianças e adolescentes em horário escolar, mesmo que acompanhados de responsáveis.

§ 1º- A freqüência de crianças e adolescentes na idade dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos de idade, a estes estabelecimentos, só poderão ocorrer mediante comprovação documental do portador, onde conste os seguintes dados: nome da escola, turno que estuda, idade, filiação e endereço. Tal documento, deverá ser emitido pelo estabelecimento de ensino onde a criança ou adolescente está regularmente matriculado e frequentando curso regular.

Art.2º- As infrações previstas no artigo 1º, independente de ações cíveis e penais cabíveis, serão apurados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, através de processos administrativos, que deverão ser regulamentados pelo Executivo.

§ 1º- Aos estabelecimentos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência pública e por escrito;
- II - Multa de 03 (três) a 300 (trezentos) unidades fiscais municipais;
- III - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento;
- IV - Em caso de reincidência, suspensão definitiva de funcionamento do estabelecimento.

GOVERNO DE MUDANÇA



§ 2º- Os recursos resultantes da aplicação das multas previstas no artigo 2º, serão destinadas ao Fundo Municipal da Criança e Adolescência.

Art.3º- Na fiscalização e cumprimento das normas de proteção a infância e a adolescência e, no cumprimento da presente Lei, atuarão em cooperação com o Juizado os órgãos vinculados ao mesmo (os Comissários de Menores, a Curadoria da Infância e da Juventude) e o Conselho Tutelar e voluntários credenciados pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Parágrafo Único- Os Comissários do Juizado da Infância e da Juventude, desde que devidamente credenciados, observadas as restrições legais, terão livre acesso aos locais onde devam fiscalizar o cumprimento desta Lei e das normas contidas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art.4º- O Conselho Tutelar poderá receber denúncias de infração a esta Lei e, paralelamente às medidas de sua competência que tomar, realizará a formalização das mesmas à Secretaria de Trabalho e Ação Social.

§ 1º- O Conselho tutelar poderá acompanhar quaisquer dos processos administrativos para apuração às infrações a esta Lei.

Art.5º- Todo cidadão é parte legítima para comunicar as autoridades as infrações a esta Lei, independente das prerrogativas do Conselho tutelar e Ministério Público.

Parágrafo Único- Será resguardado o direito de não identificação do denunciante.

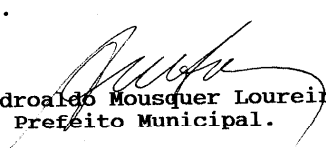
Art.6º- O Executivo Municipal possui 30 (trinta) dias para regulamentar o previsto no artigo 2º.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANGELO, em 11 de abril de 1995.


Dr. Adroaldo Mousquer Loureiro,
Prefeito Municipal.

GOVERNO DE MUDANÇA